

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA  
CRIMINAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
RESTORATIVE JUSTICE AS A NEW MODEL OF CRIMINAL JUSTICE IN THE  
DEMOCRATIC STATE OF LAW**

Andréa Arruda Vaz<sup>1</sup>  
Cibele Pavanatto Mereth<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo assenta-se no questionamento quanto à eficácia dos métodos punitivos do Direito Penal. Diante disso, observa-se uma possível crise existente no sistema penal brasileiro devido à reincidência criminal decorrente dessa ineficiência. A sociedade contemporânea enfrenta mudanças e evolui constantemente. Logo, é indispensável lembrar, que os Institutos que permeiam no âmbito do Ordenamento Jurídico também passem por transformações, como ocorreu com o Direito Penal. Dessa forma, a Justiça Restaurativa aparece como uma esperança de renovação para vítima e ofensor, os protagonistas desse instituto. Este, que nasceu em meados da década de 70, a partir de práticas aborígenes no Canadá, estendendo-se para países da Europa e América, vem sendo aplicado no Brasil há, aproximadamente, dez anos. Tal prática tem fundamentação na Resolução 2002/2012 da ONU, que embasou a Resolução 225/16 aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2016. Assim, cabe ressaltar que esse método já vem sendo utilizado em diversos países e Estados brasileiros, por conseguinte se demonstrará a necessidade da aplicação desse novo Instituto, tratando de suas vantagens e benefícios como instrumento de pacificação social.

**Palavras-chave:** Direito Penal; reparação do dano; método alternativo; Justiça Restaurativa.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Brasil – UniBrasil, Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil, turma 2013. Pós-graduação em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro em 2009, Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro em 2010. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2012. Especialista em Educação e metodologias de ensino pela Facear Araucária em 2015. Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco em 2008. Professora Universitária em diversas instituições de ensino na graduação e pós-graduação. Diretora da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR - subseção Araucária - gestão 2016-2018; Professora convidada na pós-graduação, nos cursos de Gestão Administrativa e financeira e Gestão de Recursos Humanos no Centro Universitário UNINTER. Professora convidada na pós-graduação em Direitos Humanos na PUC/PR. Professora no curso de Direito, nas disciplinas de Direito Constitucional e História do Direito no centro universitário UniFesp. Advogada atuante nas áreas de direito e processo do trabalho, direito coletivo do trabalho, direito civil e direito administrativo, direito constitucional e direito penal. Autora de diversos artigos (em revistas nacionais e internacionais), capítulos de livros e do livro: Direito Fundamental a Liberdade sindical no Brasil e os Tratados de Direitos Humanos. Pesquisadora nas Áreas de Direitos Fundamentais, Direito Internacional do Trabalho, Direito Constitucional e Direitos Humanos. Conselheira da OAB/Pr, Subseção Araucária - Gestão 2019-2021. Diretora da Comissão de Educação Jurídica na OAB/Pr, Subseção Araucária - gestão 2019-2021, Diretora da ESA na OAB/Pr, Subseção Araucária - gestão 2019-2021.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público pela Fempar (Fundação escola do Ministério Público) 2018-2019; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Unicuritiba 2019-2020. Especialista em Direito empresarial pela Faculdade Legale 2019-2020. Advogada. Graduação pela Faculdade Dom Bosco 2013-2018.

## ABSTRACT

This article is based on the questioning as to the effectiveness of the punitive methods of Criminal Law. Before this, a possible crisis exists in the Brazilian penal system due to the criminal recurrence as a result of this inefficiency. Contemporary society faces changes and evolves constantly. Therefore, it is essential to remember that the Institutes that permeate within the scope of the Legal System also undergo transformations, as occurred with Criminal Law. Consequently, Restorative Justice appears as a hope of renewal for the victim and the offender, the protagonists of this institute. This, which was born in the mid-70s, from aboriginal practices in Canada, extending to countries in Europe and America, has been applied in Brazil for approximately ten years. This practice is based on UN Resolution 2002/2012, which was the basis for Resolution 225/16 approved by the National Council of Justice in May 2016. Thus, it should be noted that this method has already been used in several countries and Brazilian states, to demonstrate the need for application of this new Institute, dealing with its advantages and benefits as an instrument of social pacification.

**Keywords:** Criminal Law; repair of damage; alternative method; Restorative Justice.

## 1. BREVE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Não há como tratar de um Instituto no âmbito criminal, sem se fazer uma breve análise na história da criminologia. Achutti<sup>3</sup> afirma que não há um momento certo para o seu surgimento. Logo, faz-se importante enfatizar os períodos de mudanças enfrentadas pelo Direito Penal desde o Código de Hamurabi, que tinha por objetivo a punição de “funcionários corruptos”, ou seja, que compreendiam os escravos da época. O mesmo foi criado por volta de 1900 a.c tendo como base a Lei de Talião, sob a premissa do “olho por olho, dente por dente”, composto por 280 artigos.

Rememora-se, que, por volta do século XIII, ocorreram grandes mudanças quanto às formas aplicadas para a busca da verdade, deixando o modelo inquisitorial para trás, pois, conforme os ensinamentos de Foucault<sup>4</sup>, a inquisição já era uma forma do rei controlar o que acontecia entre a vítima e o ofensor, reprimindo as chances de se buscar uma possível conciliação. Assim, vítima e ofensor não tinham papel na resolução do conflito, pois não havia interesse em se

---

<sup>3</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. Porto Alegre: Saraiva, 2012., 34-47.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p, 70.

buscar o entendimento do ato, tão somente a punição<sup>5</sup>

Diante desses acontecimentos, se passou a buscar uma forma de solução para os conflitos, diferentemente do modelo tradicional (Estado-ofensor). No entanto, os primeiros trabalhos realizados consoante os preceitos da Justiça Restaurativa, o americano John Braithwaite<sup>6</sup> menciona que os primeiros indícios da aplicação da Justiça Restaurativa ocorreram no Ocidente, com a implementação da conciliação entre a vítima e ofensor. Assim, dando origem a diversos movimentos restaurativos pelo mundo.

Nesse sentido, Zehr<sup>7</sup> ensina que os primeiros resquícios da Justiça Restaurativa surgiram na década de 1970, podendo ser observados na região das Comunidades Menonitas, América do Norte, estendendo-se para países como o Canadá, Estados Unidos e Índia. E, como lembra Sica, a partir desse ano, houveram várias mudanças, balançando o arcabouço da justiça tradicional:

Em síntese, a partir dos anos 70, vários fatores puseram em xeque a justiça tradicional: (i) fortes movimentos entre advogados e acadêmicos para proteger os direitos dos condenados, restringir o uso da prisão e aperfeiçoar as condições dentro das instituições, tudo isso impulsionado por uma nova compreensão do comportamento criminoso e sua ligação com o ambiente social; (ii) as crescentes taxas de criminalidade nas zonas urbanas; e (iii) a organização de grupos de apoio às vítimas (que também permitiam um reforço da política de “lei e ordem”), assim como a pesquisa criminológica também se voltou para a figura da vítima (vitimologia).<sup>8</sup>

Sica afirma que em 1974 ocorreu a primeira mediação vítima-ofensor no Canadá, quando dois acusados de vandalismo decidiram restituir suas vítimas. Assim, no ano de 1989, o governo dos Estados Unidos decidiu utilizá-lo para resolver conflitos gerados por adolescentes, obtendo resultados satisfatórios. Logo mais adiante, na década de 90, houve grande expansão de sua utilização, principalmente, na África do Sul. Com a efetividade da Resolução nº 2002/12 da ONU, criada pelo Conselho Econômico e Social, tal Instituto ficou conhecido por incentivar a pacificação social. Diante desse cenário e em virtude da perda da força pública no gerenciamento do bem estar-social, alguns países começaram a

---

<sup>5</sup> Faz-se necessário expressar, que os dois primeiros parágrafos não buscam esgotar o assunto que trata da história da criminologia, mas, tão somente elencar os principais tópicos citados pela Doutrina analisada.

<sup>6</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and a Better Future**. Dalhousie Review, v. 76, n. 1, 1996. p, 60.

<sup>7</sup> ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **Restorative Justice**. Uni Graphics, USA. 1992. p, 34.

<sup>8</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa E Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p, 24-25.

buscar métodos que auxiliassem na garantia da paz social. Pode-se citar o Canadá e a Nova Zelândia como grandes protagonistas desse sistema.<sup>9</sup>

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988 e por meio da Lei nº 9099/95 dos Juizados Especiais e dos métodos extrajudiciais de resolução de conflito, foi possível, também, a efetivação do modelo restaurativo. Essa Lei ajudou a trazer mais celeridade na solução de conflitos, baseada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.<sup>10</sup> Ademais, segundo informações do CNJ/2014<sup>11</sup>, esse Instituto é novo e vem sendo aplicado no Brasil por um período próximo de dez anos.

Tendo maior aplicação nos Estados de São Paulo, no Rio Grande do Sul, no Distrito Federal, Bahia e Maranhão. Também, é importante ressaltar que a aplicação da Justiça Restaurativa ganhou ênfase, no Brasil, na última década, com intuito de solucionar a crise no sistema punitivo, devido ao grande número de crimes reincidentes e falhas nas justificativas das penas. No Estado de São Paulo, ela vem sendo utilizada em escolas de Ensino Fundamental e Médio, para prevenção de conflitos. No Rio Grande do Sul, vem sendo utilizada para cumprimento das medidas socioeducativas pelos adolescentes. Já o Distrito Federal vem inovando e aplica o método para solucionar crimes de baixo e médio teor ofensivo. Bahia e Maranhão estão utilizando o método para crimes com baixo teor ofensivo, se estendendo para outros Estados como o Paraná.

Assim, faz-se necessário a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no cenário atual, pois, nas palavras de Sica<sup>12</sup>: *“o panorama político-institucional é de “crises”: crise do modelo tradicional de justiça, entre operadores do direito e comunidade, enfim, crise de legitimidade de uma ordem baseada em um discurso jurídico esvaziado”*. Logo, faz-se necessária a instituição de novo métodos de resolução de conflitos.

Preliminarmente, cabe enfatizar que o Instituto da Justiça Restaurativa não requer a extinção do sistema punitivo tradicional, mas tão somente complementá-lo. Assim, faz-se necessário programar novos métodos na busca pela solução de

<sup>9</sup> SICA. *Op. cit.* p. 26-27.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários a Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina, 2013. p. 1336.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: O que é e como funciona**. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 11/08/2020 às 19:59.

<sup>12</sup> SICA, 2007. p. 20.

conflitos e, para isso, far-se-á uso da Justiça Restaurativa. Zehr, antes de conceituar o tema, desmistifica-o, referenciando o que não é a Justiça Restaurativa. Para ele, esse Instituto não se refere a uma forma de perdão ou reconciliação, pois não deve haver pressão de forma alguma que leve a vítima a perdoar o ofensor, a não ser que ela escolha por isso. Também, não é um Instituto que se destina a tratar, somente, casos de reincidência criminal, pois tem como enfoque principal fazer com que os ofensores assumam sua responsabilidade. E com isso, diminuem o cometimento de ações ofensivas, bem como acentuar que este não é “um” programa modelo, mas sim uma junção de vários programas que o incorporam. Logo, subentende-se que tal Instituto é um caminho para o diálogo<sup>13</sup>: *“restorative justice is not a map but the principles of restorative justice can be seen as a compass pointing a direction. At minimum, restorative justice is an invitation for dialogue and exploration”*.<sup>14</sup>

Ademais, esse método não se destina, somente, a resolver situações que envolvem menores infratores. Logo, também, não é um substituto do sistema penal atual e sim uma forma de auxiliar o sistema judiciário com ênfase na busca pelos direitos humanos. Nessa perspectiva e, ainda, com base nos ensinamentos de Zehr<sup>15</sup>, para conceituar a Justiça Restaurativa, deve-se fazer uma junção dos pilares fundamentais. Dentre eles, podem-se citar o dano causado e a necessidade, as obrigações, e a vontade das partes, pois, diferentemente, do sistema penal atual, esse Instituto considera a vítima como foco principal da situação. Assim, esse método é mais do que um novo modelo de justiça, é um modo de vida, uma filosofia, que visa à “cura da vítima”. Nas palavras do autor: *“restorative justice is a process to involve, to the extent possible, those who have a stake in a specific offense to collectively identify and address harms, needs and obligations in order to heal and put things as right as possible”*.<sup>16</sup>

Contrapondo-se, Slakmon entende que não é possível delinear um conceito específico, pois este se apresenta inacabado. Assim, pode-se reconhecer que tal

---

<sup>13</sup> ZEHR, 1992. p, 15.

<sup>14</sup> Tradução livre: “A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas os princípios da Justiça restaurativa podem ser vistos como uma bússola apontando uma direção. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e a exploração”.

<sup>15</sup> ZEHR, 1992. p, 23.

<sup>16</sup> Tradução Livre: “A justiça restaurativa é um processo para envolver, na medida do possível, aqueles que têm uma participação em uma ofensa específica, para identificar coletivamente e lidar com danos, necessidades e obrigações para curar e colocar as coisas no modo mais correto possível”.

Instituto é novo e segue em busca de conceituações. Em um conceito mais próximo, pode-se entender que se trata de um método que busca a conciliação entre vítima e ofensor por meio de uma mediação com intuito de curar as feridas, conforme citação a seguir do livro *Justiça Restaurativa*, coletânea de artigos:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.<sup>17</sup>

Coaduna com essa ideia, Walgrave<sup>18</sup>, pois afirma que não há um conceito específico e que tal conceito é superado por diversos entendimentos, crenças e opiniões distintas. Assim, trata-se de um paradigma novo, sem conclusões definitivas. Além disso, pode-se entender que se trata de um procedimento mais célere e informal, com o intuito de resgatar tanto a situação psicológica da vítima como a recuperação do ofensor. Também, com ajuda de mediadores e conciliadores, que respeitam a opinião dos protagonistas do evento. Sendo taxada pela Doutrina como uma “luz no fim do túnel”, em meio à crise enfrentada pelo sistema punitivo atual.

Diante de tantos entraves, a ONU, por meio da Resolução nº 2002/12, criada pelo Conselho Econômico de 13 de agosto de 2002, conceituou princípios norteadores para a Justiça Restaurativa. Dessa forma, pode-se entender como um programa restaurativo, com a participação da comunidade envolvida na situação com vistas a uma mediação, visando a um resultado restaurativo, com enfoque da reinserção do ofensor na sociedade por meio de serviços comunitários e reparação do dano.<sup>19</sup>

Nessa linha, segundo preceitos da Resolução supracitada, o CNJ lançou uma obra em 2016. A partir desta, pode-se entender que se tem uma aproximação do conceito de Justiça Restaurativa, pois, ainda, não há um conceito padrão. Logo, seria uma forma de solucionar o conflito com a participação de todos os envolvidos

---

<sup>17</sup> SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Rio de Janeiro, PNUD, 2005. p, 20.

<sup>18</sup> WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and responsible Citizenship*, Cullompton. e Portland: Willan Publishing, 2008. p,15.

<sup>19</sup> SLAKMON, *Op. cit.* 2005, p, 23.

inclusive, da sociedade, objetivando, acima de tudo, a reparação do dano e reestruturação do ofensor, auxiliados por um terceiro facilitador.<sup>20</sup>

Deste modo, focaliza-se, também, a vítima e não somente a punição do ofensor, visando ao ressarcimento moral, material ou psicológico da vítima, com envolvimento da comunidade. Objetiva-se, dessa maneira, a compreensão do dano, o motivo, o cerne, a razão pelo cometimento do ato. Dessa maneira, conceitua-se a Justiça Restaurativa como um caminho a seguir para reparar dano, moral e materialmente, conforme o Conselho Nacional da Justiça:

A Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio de qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre as vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular <sup>20</sup> : I) a adequada responsabilização por atos lesivos; II) a assistência material e moral das vítimas; III) a inclusão dos ofensores na comunidade; IV) o empoderamento das partes; V) a solidariedade; VI) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; VII) a humanização nas relações processuais em lides penais; VIII) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.<sup>21</sup>

Ainda o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225 de 31/05/2016<sup>22</sup>, traz diretrizes para se chegar ao conceito de Justiça Restaurativa, por meio de premissas básicas. Dentre estas, a utilização de meios alternativos<sup>23</sup> para a resolução de conflitos, buscando a uniformidade de seu conceito, como expressa o artigo 1º desta, vejamos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

Coaduna com essa ideia Jesus <sup>24</sup>. Para ele, esse Instituto constitui um "processo colaborativo, pois envolvem os indivíduos afetados diretamente por um

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução 225**. Brasília, 2016. pdf. p, 142.

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op, Cit.* p, 120.

<sup>22</sup> BRASIL. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016 – CNJ**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_0206201616141\\_4.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_0206201616141_4.pdf)>. Acesso em 06/05/2020 às 20:00.

<sup>23</sup> CARAVELLAS, Emctm. *Justiça Restaurativa*. In Livianu. Rio de Janeiro: Centro Edelsteien de Pesquisa Social, 2009.

<sup>24</sup> JESUS, de **Damásio**. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>. Acesso em 28/08/2020, as 09:40.

crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”. Logo, pode-se entender que esse método é uma forma de solucionar o problema de maneira colaborativa, suprimindo as necessidades emocionais das vítimas. E, ao mesmo tempo, fazendo com que o infrator assuma responsabilidade por seus atos, mediante compromissos concretos.

Zehr <sup>25</sup> manifesta-se favorável a esse entendimento, pois diz que esse processo “deve ser visto com outras lentes”. Segundo ele, o crime deve ser enfrentado de outra forma para que haja uma restauração, objetivando reestruturar traumas por meio do diálogo. Logo, pode-se entender que o ofensor deve assumir sua responsabilidade e corrigir o ato ofensivo, enfatizando as necessidades da vítima, diferentemente do sistema punitivo atual. Assim, afirma o autor que a Justiça Restaurativa seria uma forma de corrigir os erros.

Nesse sentido, Morris<sup>26</sup> conceitua a Justiça Restaurativa como uma forma de união entre a vítima, o ofensor, e a comunidade. Pois, com ajuda de um facilitador, busca-se como lidar com a ofensa, suas consequências e implicações futuras. Coaduna com essa ideia Giamberardino <sup>27</sup>, pois, para ele, a Justiça Restaurativa se define com um conjunto de princípios que norteiam a resolução do conflito, indicando como a sociedade deve reagir diante deste.

Seguindo por essa linha, Van Ness e Johnstone<sup>28</sup> criaram três caminhos para conceituar a Justiça Restaurativa: uma junção da concepção do encontro entre os envolvidos; a concepção reparadora do dano causado e a concepção transformadora de como cada parte encara o modo de vida alheio. Assim, diante dos conceitos supracitados pelos autores que vêm tratando desse novo Instituto, ainda tímido, mas de grande vantagem para o sistema punitivo tradicional, cabe conceituar os protagonistas da Justiça Restaurativa.

---

<sup>25</sup> Zehr, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p, 14.

<sup>26</sup> MORRIS, Alisson. **Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice**. the British Journal Of Criminology, v. 42, n.3, 2002. p, 23.

<sup>27</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para Além da Punição**. 1ª. ed. Florianópolis, Empório do Direito. 2015 p, 153.

<sup>28</sup> VAN NESS, Daniel W. **The Meaning Restorative Justice**. Handbook of Restoartive Justice. Cullopton e Portalnd. Willan Publishing, 2007. p, 158.

## 2. A FIGURA DA VÍTIMA, DO OFENSOR E A COMUNIDADE

Analisando o crime pela ótica da Justiça Restaurativa, pode-se compreender que este não é, apenas, uma conduta típica antijurídica e culpável. Mas sim um Instituto que serve para identificar as obrigações e danos, resultantes da relação entre vítima e ofensor. Diferentemente do sistema penal atual, que é, exclusivamente, punitivo-retributivo, não contribuindo para a ressocialização e recuperação do ofensor, tampouco para reparação do dano causado a vítima<sup>29</sup>. Assim, esse Instituto traz dois protagonistas importantes, a vítima e o ofensor, e uma vítima secundária que é a comunidade.

Dessa maneira, a vítima, no âmbito da Justiça Restaurativa, segundo Zehr<sup>30</sup>, é aquela que sofreu o dano, e está sendo ignorada até então, pelo Direito Penal atual. Nesse instituto, ela participa da resolução do conflito, com objetivo de ter seu dano moral ou material, reparado. Mas, principalmente, de entender o motivo do cometimento de tal ação gerada pelo ofensor, entregando a este a responsabilidade da ação, conforme pode-se entender na citação a seguir:

Victims Of special concern to restorative justice are the needs of crime victims that are not being adequately met by the criminal justice system. Victims often feel ignored, neglected, or even abused by the justice process. This results in part from the legal definition of crime, which does not include victims: crime is defined as against the state, so the state takes the place of the victim. Yet victims often have a number of specific needs from a justice process.<sup>31</sup>

Assim, a vítima passa a ser a protagonista da situação e não mais o Estado. Além disso, ela passa a obter uma situação de conforto, pois deixa de ser negligenciada quanto à solução a respeito do que aconteceu, passando a ter um lugar na busca da resposta e do motivo do ocorrido. Considera-se, então, uma maneira do ofensor assumir sua responsabilidade, dizendo a vítima que ela não tem

---

<sup>29</sup> ALBAN, Rafaela Cruz. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal#citacao2>. Acesso em: 11 de junho de 2020, às 19:02.

<sup>30</sup> ZEHR, *Op. cit.* 2012. p, 12

<sup>31</sup> Tradução Livre: “As vítimas de especial preocupação com a justiça restaurativa são as necessidades das vítimas do crime que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. As vítimas muitas vezes se sentem ignoradas, negligenciadas ou até mesmo abusadas pelo processo de justiça. Isso resulta em parte na definição legal de crime, que não inclui as vítimas: o crime é definido como contra o Estado, por isso o Estado toma o lugar da vítima. No entanto, as vítimas muitas vezes têm um número de necessidades específicas de um processo de justiça”.

culpa do dano que sofreu. Sica<sup>32</sup> relembra que, por mais que esse Instituto tenha nascido de movimentos pró-vítimas, o direito desta não deve se sobrepor ao do ofensor. Pois, conforme o artigo 1º da Declaração da Costa Rica, citada pelo autor, “o processo restaurativo é aquele que permite vítimas, ofensores e quaisquer outros membros da comunidade, com a assistência de colaboradores, participarem em conjunto, quando adequado, na busca pela paz social”. Logo, é uma maneira de buscar a paz e não de construir mais conflitos, enfatizando o direito de, apenas, uma das partes.

Além disso, o outro protagonista que permeia, no âmbito desse Instituto, é o ofensor, ou infrator, mais precisamente quanto à tradução da obra de Zehr<sup>33</sup>, o possível autor delito. Assim, o ofensor é aquele que deve ser responsabilizado pela reparação do dano. Deve ser encorajado a compreender o motivo da sua ação, bem como suas consequências. Tarefa esta, que, talvez, a prisão não faça.

Ademais, Sica<sup>34</sup> cita, em sua obra, o termo “accountability”, usado de maneira constante nas obras estrangeiras sobre o tema. Este pode ser traduzido de maneira literal, como a responsabilidade ativa do ofensor em assumir o dano causado à vítima na busca pela diminuição deste.

Para mais, a Resolução nº 225 do CNJ, com base nos preceitos das Resoluções nº 2000/14 e nº 2002/12 da ONU, demonstra a importância e a necessidade da participação desses protagonistas na busca pela resolução do conflito e paz social, conforme inciso I e III do artigo 1º:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.<sup>35</sup>

Além dos protagonistas, esse Instituto, também, enfatiza a participação da

---

<sup>32</sup> SICA, *Op. cit.* 2007. p, 13.

<sup>33</sup> ZEHR, 2008. p, 13.

<sup>34</sup> SICA, 2007. p, 15.

<sup>35</sup> BRASIL. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016 – CNJ**. Acesso em 28/05/2020, às 10:17. [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 11 de junho de 2020, às 19h06 min.

comunidade, aqueles impactados, de forma secundária, pela ação decorrente do delito. Seriam, então, incentivadores do ofensor no cumprimento de suas obrigações. Contudo, para Sica<sup>36</sup>, esse conceito de comunidade, depende do local. Em alguns locais, seriam as pessoas íntimas da vítima, amigos, familiares, que, de alguma maneira, saberiam a respeito da dimensão e o resultado do dano. E, em outros locais, seriam entidades da sociedade que auxiliariam na solução.

Silva e Paz<sup>37</sup> certificam que esse Instituto traz como ditame principal uma junção entre vítima e ofensor, e que, com a participação da comunidade, tem por objetivo trazer uma resposta ao delito. Busca, então, a reconciliação e a segurança, uma maneira diferente de reintegrar tanto a vítima como o ofensor novamente a comunidade, pois, para as autoras, o delito causado pelo ofensor fere a vítima e a comunidade.

Assim, decorrente dessas conceituações, cabe unir os protagonistas que irão participar da MVO (mediação vítima-ofensor). Essa mediação trata-se de uma reunião realizada entre ambos, num local tranquilo e seguro, com auxílio de um mediador, na busca pela solução do conflito. Diante do exposto, cabe explicar as bases para que ocorra uma aplicação exitosa desse Instituto.

### 3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL

Diante da insatisfação crescente com a aplicação da justiça criminal tradicional e contemporânea, buscaram-se métodos inovadores e exitosos para resolução dos conflitos. Achutti<sup>38</sup> cita diversos idealizadores do tema como Zehr, Umbreit, Van Ness, dentre outros, que se mobilizaram formando um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal. Desse movimento, resultaram diversos programas sociais denominados restaurativos. Dentre esses podem-se citar: direitos dos prisioneiros e alternativas as prisões; resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupo de defesa dos direitos das vítimas; conferência de grupos familiares e círculos de sentença.

---

<sup>36</sup> SICA, *Op. cit.* p, 16.

<sup>37</sup> SILVA, Sandra Paz; Silvia Marcela Paz. **Justiça Restaurativa: Processos Possíveis. Justiça Restaurativa.** Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005. p, 126-127.

<sup>38</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal.** Porto Alegre: Saraiva, 2012. p, 55-58.

O primeiro deles, *direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões*, foi idealizado por acadêmicos de direito que buscavam formas alternativas de sanções que evitassem o uso do cárcere. A segunda, a *resolução de conflitos*, tratou-se de uma reunião realizada com a participação das partes envolvidas e do facilitador, na década de 70. O terceiro, *os programas de reconciliação vítima-ofensor*, objetivava o encontro da vítima e do ofensor após a audiência judicial para tentar uma reconciliação.

O quarto movimento, chamado de *grupo de defesa dos direitos das vítimas*, era um encontro formado pela participação da vítima e do ofensor. Nesse caso outras pessoas, além dos envolvidos, poderiam participar do encontro, em busca dos direitos das vítimas, haja vista que estas não eram incluídas na busca por seus direitos na justiça criminal tradicional. O quinto foi intitulado *conferência de grupos familiares*, pois havia muitos adolescentes envolvidos com práticas criminais, o que constituiu uma forma da família e da sociedade auxiliá-los no processo de reinserção social. E, o último, *círculos de sentença*, tinha por objetivo a resolução do conflito, restauração da ordem, harmonia e a cura dos envolvidos. Todos esses programas sociais tiveram por objetivo a reparação do dano, que gerou a tendência por movimentos, conduziram a formações teóricas, reflexão ética e pesquisa empírica, que hoje é referida como Justiça Restaurativa”.

Logo, resta certo que esse Instituto nasce como uma esperança diante da crise no sistema punitivo atual, que presencia altos índices de criminalidade e reincidência. Assim, faz-se necessário analisar sua evolução histórica conforme tópico adiante exposto.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente artigo, buscou-se apresentar o breve contexto histórico do instituto e necessidade de implementação de novos métodos alternativos de resolução de conflitos, devido à crise do Sistema Penal contemporâneo. Dessa forma, observou-se o nascimento da Justiça Restaurativa, nas Comunidades Menonitas, na América do Norte, em meados da década de 70, estendendo-se para o Canadá e, posteriormente, para outros países, ganhando efetividade após a criação da Resolução nº 2000/12 da ONU.

Também, a fim de entender o conceito desse Instituto, analisaram-se os diversos conceitos instituídos ao tema. Contudo, pode-se observar que, conforme entendimento da Doutrina Majoritária consultada que a Justiça Restaurativa não apresenta conceito fechado, pois, ainda, está em desenvolvimento. Trata-se de um instituto novo que vem disseminando sua aplicação em alguns diversos países e em alguns Estados brasileiros. A partir disso, pode-se entender esse Instituto como um método alternativo de resolução de conflitos, que restaura vidas, pois busca entender a raiz do problema. E, diferentemente do sistema tradicional, este elenca como protagonistas vítima e ofensor, com apoio da comunidade (vítimas secundárias). Assim, a vítima tem a esperança de ver seu dano reparado, uma maneira de reintegrar vítima e ofensor na sociedade novamente.

Ademais, indagou-se a resolução do conflito como objetivo da Justiça Restaurativa, haja vista que esta valoriza o reestabelecimento dos laços rompidos; o respeito entre as partes; o diálogo e a valorização dos sentimentos. Os métodos apresentados, além de benéficos e vantajosos, são baseados na consensualidade, gerando uma reaproximação entre as partes. Dentre estes, podemos citar como mais utilizados a mediação vítima-ofensor, os círculos de paz e as reuniões ou grupos familiares.

Destarte, observou-se que o presente Instituto respeita os princípios gerais do direito, pois não fere a legalidade, uma vez que não confronta com a lei, nem visa substituir o direito penal. Também faz jus ao princípio da dignidade humana, pois preocupa-se com um tratamento digno para ambas as partes, vítima e ofensor, e igualitário, conforme princípio da isonomia. Também, elencaram-se os princípios específicos basilares para aplicabilidade da Justiça Restaurativa, dentre os mais importantes o diálogo e a reparação do dano causado à vítima.

Destacou-se, igualmente, a fundamentação do presente Instituto, que, apesar de tímido, segue em disseminação, por meio da Resolução nº 2000/12 da ONU. Esta que se estendeu para o Brasil, em 2016, por meio da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça. Além de observar os direitos fundamentais e direitos humanos para sua criação, descreve, minuciosamente, os princípios e pressupostos do Instituto.

Mostrou-se que resta certo o fato de que o modelo retributivo está ultrapassado, pois, para este, o que contraria o direito é passível de excluir a liberdade. Enquanto, no modelo restaurativo, as condutas devem ser analisadas a

fim de saber o porquê do ato delituoso, gerando a obrigação de corrigir o erro. Assim, as falhas apresentadas pelo sistema penal são diversas, pois não preza pela recuperação e reinserção social do ofensor, aumentando a taxa de reincidência criminal. Também, deixa a vítima de fora da resolução do conflito, gerando para esta uma sensação de medo e injustiça.

Conclui-se, com o presente trabalho, que a Justiça Restaurativa não busca substituir a Justiça tradicional, mas tão somente complementá-la, visando instituir a vítima como parte na solução do conflito. Pois está é a maior afetada e deve ter seu dano reparado. Também, após análise da aplicabilidade desta, entende-se que a mesma vem sendo aplicada em diversos Estados brasileiros e que sua aplicação é possível e gera benefícios para as partes e para comunidade, estendendo-se à sociedade, uma vez que diminui o trâmite de processos judiciais, desafogando o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. Porto Alegre: Saraiva, 2012.

ALBAN, Rafaela Cruz. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. <<http://www.tribunavirtualbccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal#citacao2>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015. 9ª ed. p,225.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and a Better Future**. Dalhousie Review, v. 76, n . 1, 1996.

BRASIL. Código Penal. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29/04/2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18/08/2020.

BRASIL.**Lei 9099/95**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 23/04/2020.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto Lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016 – CNJ**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em 06/05/2020.

CAMPOS, Renato Pinto De Vitto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET , Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários a Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina, 2013.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução 225. Brasília, 2016.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: o que é e como funciona. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 11/08/2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: A Censura para Além da Punição. 1ª. ed. Florianópolis, Empório do Direito. 2015 p,153.

MORRIS, Alisson. **Critiquing the Critics**: a brief response to critics of. Restorative justice. The British Journal Of Criminology, v. 42, n.3, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. United Nations, New York, 2006.

OXHORN, Philip; Catherine Slakmon. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática**. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005.

PAZ, Silvana Sandra. **Justiça Restaurativa e Processos possíveis**. Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa E Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Sandra Paz; PAZ, Silvia Marcela. **Justiça Restaurativa**: Processos Possíveis. Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005.

SLAKMON, C., De Vitto, R. e PINTO, Gomes. **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Rio de Janeiro, PNUD, 2005.

UMBREIT, Mark. **Restorative Justice Dialogue**. An Essencial Guide for Research and Practice. New York: Springer Publishing Company, 2011.

VAN NESS, Daniel W. **The Meaning Restorative Justice**. Handbook of Restoartive Justice . Cullopton e Portland. Willan Publishing, 2007.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and responsible Citizenship**,Cullompton. e Portland: Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **Restorative Justice**. Uni Graphics, USA. 1992.